

São Paulo, 23 de junho de 2020

### **Atestado Médico e a Ética Médica**

Em tempos de pandemia gerada pelo novo coronavírus (COVID-19), os atestados médicos têm se mostrado de grande importância e também têm ocasionado muitas repercussões, em especial a emissão de atestado falso ou de cobranças indevidas, razão pela qual vamos abordar aqui alguns aspectos jurídicos de suma importância.

O atestado médico é um documento escrito e emitido privativamente pelo médico, profissional regularmente habilitado e inscrito perante o Conselho Regional de Medicina do respectivo estado e, é um direito do paciente, sempre que lhe for solicitado.

O médico, ao emitir um atestado, deve estar ciente de que seu ato envolve questões éticas, legais e técnicas, logo deve ser um retrato fiel daquilo que foi por ele praticado.

O atestado médico, além de fazer parte do ato médico, possui fé pública, ou seja, existe uma presunção de veracidade em sua natureza, pois está intimamente ligado à ética profissional, justamente por estar previsto no **Código de Ética Médica**, que é um pilar para o exercício da Medicina, à medida em que estabelece aos médicos os princípios fundamentais, os direitos, a responsabilidade profissional e a relação entre paciente, médico e família, entre muitas outras questões.

Destacam-se os artigos 11, 80, 81, 82, 83, 84 e 91, todos do Código de Ética Médica, que vedam ao médico:

**Artigo 11:** "receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos."

**Artigo 80:** "expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade."

**Artigo 81:** "atestar como forma de obter vantagem."

**Artigo 82:** "usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários."

**Artigo 83:** "atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necrópsia e verificação médico-legal."

**Artigo 84:** "deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta."

**Artigo 91:** "deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal."

Assim, o atestado médico deve ser um documento legível, em linguagem clara e simples, com as devidas informações sobre o profissional que o emitiu e com assinatura do médico.

Ademais, o Conselho Federal de Medicina - CFM aborda a questão do atestado médico através das Resoluções nº 1.658/2002 e nº 1.851/2008.

Segundo as Resoluções do CFM, o documento deverá ser elaborado observando os seguintes requisitos:

- I: especificar o tempo concedido de dispensa à atividade necessário para a recuperação do paciente;
- II: estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III: registrar os dados de maneira legível;
- IV: identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Além dos documentos e das resoluções próprias da Medicina, outras disciplinas, criminal e cível, abordam a emissão de atestado e as penalidades em caso de emissão de atestado médico falso, sua alteração, falsificação ou utilização fraudulenta.

O crime de falsificação de atestado médico encontra-se previsto no artigo 302 do Código Penal, e dispõe o seguinte:

**Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:**

**Pena – detenção, de 1 mês a 1 ano.**

**Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.**

Tanto o médico que fornece atestado falso quanto o indivíduo que o utiliza estão infringindo a lei penal, sendo a pena para quem usa atestado falso a mesma para quem o oferece: detenção de 1 mês a 1 ano.

Ainda, em razão da pandemia, foi editada a Lei nº 13.979, em 6 de fevereiro de 2020 - que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus -, destacando-se a penalização quando uma pessoa não cumpre determinações do poder público com a finalidade de impedir o surgimento ou a propagação de doença contagiosa, podendo incorrer na prática do crime de infração de medida sanitária preventiva previsto no artigo 268 do Código Penal. Vejamos.

*"Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*

*Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.*

*Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."*

Por fim, na esfera cível, ao não cumprir as normas relativas à saúde, poderá gerar ao médico responsabilidade indenizatória, lançada no artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Logo, o agente fica, então, obrigado a reparar o dano que causou por ação ou omissão a outro, ou ainda que não tenha ligação direta com o fato, mas de fato ou coisas que têm ligação direta com o agente.

O momento pede consciência, ética e colaboração de todas as pessoas.

Atenciosamente,

Francine Curtolo (OAB SP nº 185.480)

**Assessoria Jurídica da Associação Paulista de Medicina**